



Solução de Consulta nº 65 - Cosit

Data 29 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RECEITA DE CESSÃO DE CRÉDITOS DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECONHECIMENTO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, a receita relativa aos valores percebidos decorrentes da cessão de direitos de créditos relacionados a contratos de arrendamento mercantil deve ser reconhecida no exercício a que competirem.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 405, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.595, de 1964, art. 4º, inciso XII, e art.7º; Lei nº 6.404, de 1976: art. 177; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 20 e 30; Lei nº 10.833, de 2003, art. 8º; Lei nº 11.051, de 2004, art. 7º; Lei nº 11.941, de 2009, art. 61; e Lei nº 12.973, de 2014, art. 71.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RECEITA DE CESSÃO DE CRÉDITOS DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECONHECIMENTO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Na determinação da base de cálculo da Cofins, a receita relativa aos valores percebidos decorrentes da cessão de direitos de créditos relacionados a contratos de arrendamento mercantil deve ser reconhecida no exercício a que competirem.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 405, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.595, de 1964, art. 4º, inciso XII, e art.7º; Lei nº 6.404, de 1976: art. 177; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 20 e 30; Lei nº 10.833, de 2003, art. 8º; Lei nº 11.051, de 2004, art. 7º; Lei nº 11.941, de 2009, art. 61; e Lei nº 12.973, de 2014, art. 71.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada dirige-se a esta Coordenação para formular consulta acerca da interpretação do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no que tange ao critério de contabilização, para efeitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da sessão de direitos de créditos oriundos de arrendamento mercantil.

2. Afirma que é sociedade de arrendamento mercantil autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

3. Aduz que o art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os arts. 6º e 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988, impõem a observância do regime de competência para a apuração dos tributos, enquanto o Bacen, por meio da Resolução nº 3.533, de 2008, determina que os valores decorrentes de sessão de crédito de arrendamento mercantil sejam apropriados pelo regime de caixa.

4. Narra que, com fundamento na Resolução Bacen nº 2.309, firmou contrato em que transferiu os direitos de crédito decorrentes de contrato de arrendamento mercantil. Foram transferidos apenas os direitos de crédito, ficando mantida a relação original da arrendadora com a arrendatária e a propriedade do bem arrendado.

5. Explica que os valores decorrentes do contrato acessório são reconhecidos em momentos diferentes das receitas e custos decorrentes do contrato de arrendamento mercantil. É o caso das contraprestações pagas pela arrendatária e os custos de depreciação e manutenção do bem arrendado.

6. Descreve ter efetuado consulta à RFB sobre a tributação do imposto de renda, da qual resultou a Solução de Consulta Cosit nº 405, de 5 de setembro de 2017, que concluiu pela exclusão dos valores recebidos a título da cessão dos direitos creditórios reconhecidos pelo regime de caixa e pela sua adição nos períodos subsequentes a que competem.

7. Relata que sua dúvida consiste em saber o momento em que deve ser considerada auferida a receita para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

8. Explica a importância do regime de competência, do ponto de vista societário e tributário, a fim de não ocorrer a dissociação entre custos e receitas. Cita também o Parecer Normativo CST nº 11, de 1976, que afirma que “as receitas de arrendamento, mesmo que recebidas antecipadamente, podem ser apropriadas nos exercícios as quais pertencem”.

9. Cita ainda a Solução de Consulta Disit08 nº 55, de 9 de março de 2011, que afirma que o entendimento da RFB é no sentido de que “as normas sobre procedimentos contábeis a serem adotadas pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil têm, no caso sob análise, seu alcance limitado à finalidade e ao âmbito de sua competência, não podendo definir ou alterar conceitos de Direto Tributário, tais como base de cálculo e período de apuração do tributo”.

10. Menciona que o art. 20 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, traz uma exceção para adoção do regime de caixa para fins da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para optantes pelo lucro presumido, desde que a opção ocorra também para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Contudo, argumenta não haver essa exceção para o caso de arrendamento mercantil.

11. Entende que devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos de créditos relacionados a contratos de arrendamento mercantil, com a apropriação dessa receita nos períodos subsequentes a que efetivamente competem.

12. Argumenta ser indevida a inclusão na receita bruta de um valor em período estranho ao de competência do contrato de arrendamento mercantil, por gerar reflexos na apuração do IRPJ e da CSLL, eis que a base de cálculo desses tributos sofre a influência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Ainda, segundo o art. 344 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) – Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, os tributos e contribuições são dedutíveis na determinação do lucro real segundo o regime de competência.

13. Por fim, indaga se deve utilizar o procedimento estabelecido pela Resolução Bacen nº 3.533, de 2008, de reconhecer os valores percebidos pela cessão de direitos de crédito de arrendamento mercantil para excluí-los quando da determinação da receita bruta, com a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período de recebimento das receitas de cessão, incluindo-os posteriormente ao longo da execução do contrato nos exercícios subsequentes a que competirem os créditos objeto de cessão.

14. Questiona se deve, alternativamente, reconhecer o impacto da cessão de direitos creditórios na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins conforme o regime de competência a fim de atender à legislação federal que determina a obrigatoriedade do mesmo regime para todos os tributos federais, não havendo que se falar em ajuste na escrita fiscal.

Fundamentos

15. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 28 de junho de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

16. Cabe Salientar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

17. O objeto da consulta é o regime de reconhecimento de receitas aplicável aos valores recebidos a título da cessão dos direitos creditórios decorrentes de arrendamento mercantil, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

18. A escrituração das receitas pelo regime de competência é determinada pelo art. 177 da Lei nº 6.404, de 20 de dezembro de 1976:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou **critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.**

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

19. Todavia, para as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, determina o art. 71 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que devem ser observadas as disposições do art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 71. A escrituração de que trata o art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **quando realizada por instituições financeiras** e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, **deve observar as disposições do art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.**

Parágrafo único. Para fins tributários, a escrituração de que trata o **caput** não afeta os demais dispositivos desta Lei, devendo inclusive ser observado o disposto no art. 58. [sem grifo no original]

20. Estatui o art. 61 da Lei nº 11.941, de 2009, que a escrituração feita por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve observar as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os atos normativos dela decorrentes:

Art. 61. A escrituração de que trata o art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, deve observar as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os atos normativos dela decorrentes.

21. Determina o inciso XII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, a competência ao Conselho Monetário Nacional para a expedição de normas gerais de contabilidade a serem observadas pelas instituições financeiras:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74)

(...)

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

22. Também determina o art. 9º da Lei nº 4.595, de 1964, que compete ao Banco Central cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional:

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

23. Com base nessa competência e tendo em vista resolução do Conselho Monetário Nacional em sessão realizada em 31 de janeiro de 2008, assim estabeleceu a Resolução Bacen nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008:

Art. 4º Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações com transferência substancial dos riscos e benefícios, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - pela instituição vendedora ou cedente:

a) o ativo financeiro objeto de venda ou de transferência deve ser baixado do título contábil utilizado para registro da operação original;

b) o resultado positivo ou negativo apurado na negociação deve ser apropriado ao resultado do período de forma segregada;

II - pela instituição compradora ou cessionária, o ativo financeiro adquirido deve ser registrado pelo valor pago, em conformidade com a natureza da operação original, mantidos controles analíticos extra-contábeis sobre o valor original contratado da operação. [sem grifo no original]

24. Em suma, no caso das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a determinação das regras de registro contábil é de competência do Conselho Monetário Nacional e execução pelo Banco Central do Brasil. Assim, determinou a Resolução Bacen nº 3.533, de 2008, que a contabilização para efeitos societários da venda ou transferência de ativos financeiros, como a cessão de créditos decorrentes de arrendamento mercantil, seja feita com a utilização do regime de caixa para o reconhecimento de receitas.

25. A Coordenação-Geral de Tributação já enfrentou o tema proposto pelo consulente, em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na Solução de Consulta Cosit nº 405, de 5 de setembro de 2017, publicada no DOU de 12 de setembro de 2017 (disponível na íntegra no site da RFB na Internet, no endereço www.gov.br/receitafederal/pt-br), que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria. A conclusão foi no sentido de que, para efeitos da determinação do lucro real e do resultado ajustado, admite-se a exclusão dos valores recebidos em troca da cessão de direitos de créditos relacionados a contratos de arrendamento mercantil e apropriados, por força da Resolução Bacen nº 3.533, de 2008, ao resultado do exercício, subordinada, entretanto, a posterior adição de tais valores na determinação do lucro real:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

ARRENDAMENTO MERCANTIL. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. CÔMPUTO NO RESULTADO DO EXERCÍCIO.

Admite-se a exclusão, na determinação do lucro real, dos valores recebidos por força da cessão de direitos de créditos relacionados a contratos de arrendamento mercantil eventualmente reconhecidos como resultado do exercício em que ocorrer a operação, conforme determina a Resolução CMN nº 3.533, de 2008, subordinada, entretanto, a

posterior adição de tais valores na determinação do lucro real relativo aos exercícios a que competirem os créditos objeto da cessão.

Dispositivos Legais: Art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976; art. 4º da Resolução CMN nº 3.533, de 2008; inc. II do art. 250, art. 251 e art. 273 do Decreto nº 3.000, de 1999; Ato Declaratório Normativo CST nº 34, de 1987; arts. 7º e 24 da Lei nº 6.099, de 1974; Portaria MF nº 140, de 1984; Parecer CST/SIPR nº 1.355, de 1983.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

ARRENDAMENTO MERCANTIL. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. CÔMPUTO NO RESULTADO DO EXERCÍCIO.

Admite-se a exclusão, na determinação do resultado ajustado, dos valores recebidos em troca da cessão de direitos de créditos relacionados a contratos de arrendamento mercantil eventualmente reconhecidos como resultado do exercício em que ocorrer a operação, conforme determina a Resolução CMN nº 3.533, de 2008, subordinada, entretanto, a posterior adição de tais valores na determinação do resultado ajustado relativo aos exercícios a que competirem os créditos objeto da cessão.

Dispositivos Legais: Art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988; art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e arts. 62 e 63 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

26. A referida Solução de Consulta Cosit nº 405, de 2017, reproduz os fundamentos constantes da Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 55, de 9 de março de 2011, a respeito da questão:

5. A Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, ao se manifestar sobre consulta semelhante a esta, exarou o seguinte entendimento:

Solução de Consulta nº 55 – SRRF08/Disit, de 9 de março de 2011.

Trata o presente processo de dúvida acerca do momento da tributação de valores recebidos a título de cessão de direitos sobre créditos correspondentes a contrato de arrendamento mercantil, no qual a consulente figura como arrendadora e cedente.

A cessão de direitos sobre créditos de contrato de arrendamento mercantil é autorizada pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 6.099, de 1974, o qual assim prescreve:

Art. 24 (...)

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, poderão ser transferidos, exclusiva e independentemente da cessão do contrato, os direitos de crédito relativos às contraprestações devidas.

Trata-se, portanto, de uma operação de cessão de créditos autorizada por lei, definida, por Maria Helena Diniz, como “o negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional” Dicionário jurídico. 4 v. São Paulo: Saraiva, 1998. v.1, p. 563).

Mais especificamente, no caso de operações de arrendamento mercantil, a cessão de direitos creditórios encontra-se também regulamentada no âmbito do artigo 19, inciso V, da Resolução CMN nº 2.309, de 1996, in verbis:

Art. 19. As sociedades de arrendamento mercantil podem empregar em suas atividades, além de recursos próprios, os provenientes de:

V - cessão de contratos de arrendamento mercantil, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes;

Na referida operação de cessão de direitos creditórios, que se subordina ao controle do Banco Central do Brasil na forma do artigo 7.º da Lei 6.099, de 1974, a consulente alega ter procedido nos termos da Circular Bacen n.º 2.568, de 1995, artigo 4.º, a qual, no seu entender, amesquinha o princípio da competência contábil, ao dispor que o resultado decorrente das operações de cessão de crédito oriundas de arrendamento mercantil deve ser apurado na data da contratação da operação, determinando, assim, que os valores percebidos por conta da cessão de créditos de arrendamento mercantil sejam considerados como receita do exercício.

A propósito da cessão, deve-se, inicialmente, aceder aos argumentos aduzidos, uma vez que a cessão de direitos de crédito do contrato de arrendamento mercantil, prevista na Lei nº 6.099, de 1974, constitui uma transferência limitada apenas aos direitos relacionados ao recebimento dos créditos decorrentes da operação, sem que haja a transferência do próprio contrato de arrendamento mercantil firmado entre a arrendadora e a arrendatária, cujas cláusulas e condições, por permanecerem inalteradas, continuam a surtir seus efeitos contábeis, não obstante a cessão dos direitos de crédito. Sendo assim, o contrato de leasing continuará gerando procedimentos contábeis na empresa cedente, pois esta permanece como titular da propriedade do bem arrendado e continuará contabilizando a despesa de depreciação.

(...)

Mais especificamente quanto à tributação pelo imposto de renda da receita auferida por parte das arrendadoras, esta se encontra prevista na Lei nº 6.099, de 1974, sendo disciplinada também pela Portaria MF nº 564, de 3 de novembro de 1978, e, ainda, pela Portaria MF nº 140, de 27 de julho de 1984.

(...)

Portanto, o entendimento desta RFB é no sentido de que as normas sobre procedimentos contábeis a serem adotados pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil têm, no caso sob análise, seu alcance limitado à finalidade e ao âmbito de sua competência, não podendo definir ou alterar conceitos do Direito Tributário, tais como base cálculo e período de apuração do tributo.

Assim, no caso em apreço, quaisquer procedimentos contábeis efetuados em razão de determinações do Banco Central devem ser segregados contabilmente, de forma a que não exerçam influência sobre o Lucro Real e sobre a Base de Cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido (...).

Mais detalhadamente, sob uma ótica de apuração do lucro real e base de cálculo de CSLL, entende-se aqui que a legislação tributária em vigor estabelece a necessidade de reconhecimento pela cedente, como receita tributável, das contraprestações objeto de cessão somente quando exigíveis, o que pode, ou não, ocorrer de maneira uniforme ao longo do restante da vigência do contrato, assim considerado o período pós-cessão”.

27. Deve-se destacar que a regra (que comporta exceções pontuais) é a identidade entre o regime de reconhecimento de receitas aplicados ao IRPJ e à CSLL e o regime aplicado à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. Por isso, a opção pela utilização, quando possível, do regime de caixa para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins tem como requisito que essa mesma opção seja feita também para o IRPJ e para a CSLL.

28. Exemplo dessa identidade entre o regime de reconhecimento de receitas dos tributos é o caso do art. 20 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que determina que a pessoa jurídica que apura o imposto de renda com base no lucro presumido pode adotar o regime de caixa na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que adote o mesmo critério para o imposto de renda e para a CSLL:

Art. 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

29. Outra situação de equivalência entre o regime de reconhecimento de receita para fins de imposto sobre a renda (IRPJ) e para fins da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o art. 8º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que determina que, para contratos com prazo de execução superior a um ano, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão calculadas sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda:

Art. 8º A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

30. Um terceiro exemplo de equivalência do regime de reconhecimento de receitas previsto para o imposto sobre a renda e previsto para a Contribuição para PIS/Pasep e para a Cofins é a venda de unidades imobiliárias adquiridas para revenda ou construídas. Determina o art. 7º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que, para esses casos, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser apurada com observação ao regime de reconhecimento de receitas previsto para o imposto de renda, que é com base no montante efetivamente recebido:

Art. 7º Na determinação das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, relativamente às atividades de que trata o art. 4º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, deverá ser adotado o regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do imposto de renda.

31. Mais um exemplo é o das variações monetárias ativas, que podem ser reconhecidos ou pelo regime de caixa ou pelo regime de competência, desde que o sejam simultaneamente para o imposto sobre a renda, a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins. É o que diz o art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas,

para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no **caput** deste artigo, segundo o regime de competência.

32. Como se vê, a regra é a opção por um regime de reconhecimento de receitas ser comum aos quatro tributos: imposto sobre a renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. Assim, em que pese as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil estabeleçam o reconhecimento de receitas quando da percepção dos valores pela cessão de direitos de crédito de arrendamento mercantil, a apuração da receita, com o fim de compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, deve ser feita da mesma forma que operado em relação à apuração do lucro real para o Imposto de Renda e do resultado ajustado para a CSLL. Vale dizer, a receita relativa aos valores percebidos decorrentes da cessão de direitos de créditos relacionados a contratos de arrendamento mercantil deve ser reconhecida somente no exercício a que competirem.

33. No que diz respeito à forma como será realizada a escrituração contábil, não cabe a esta Secretaria sobre isso manifestar-se. Requer-se apenas que o efeito apresentado seja o de que os valores percebidos serem reconhecidos com base no regime de competência, mesma regra aplicada ao caso em relação ao IRPJ e à CSLL.

Conclusão

34. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à interessada que, na determinação a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a receita relativa aos valores percebidos decorrentes da cessão de direitos de créditos relacionados a contratos de arrendamento mercantil deve ser reconhecida somente no exercício a que competirem (Entendimento parcialmente vinculado à Solução de Consulta Cosit nº 405, de 5 de setembro de 2017).

Assinado digitalmente

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit - 9ª RF

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit